



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

AUTOS N.º: 0603966-43.2014.8.04.0001

AÇÃO: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Manaus

Requerido: Francisco Caninde Marinho

DECISÃO:

Vistos etc...

Tratam os Autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada, proposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS contra FRANCISCO CANINDÉ MARINHO, visando obstar que o Requerido pratique quaisquer atos inerentes ao cargo de Presidente da Requerente, bem como seja declarada a nulidade de Assembléia Geral Extraordinária.

Argumenta, em síntese, a Requerente, que a mesma é representada legalmente pela Sra. Ana Selma Rodrigues Pinheiro, eleita em Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 2006, todavia, em setembro de 2013, foi convocada ilegalmente uma nova Assembléia e, apesar de eivada de vícios, foram destituídas a Diretoria e o Conselho Fiscal da Requerente, elegendo como seu Presidente o Sr. Francisco Canindé Marinho, ora Requerido, que desde lá vem agindo como se realmente o fosse, ou seja, tudo feito à revelia da Lei, tornando todos os atos desta suposta presidência ilícitos e, portanto, nulos.

Diante do exposto, requer a Autora a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao Requerido que se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes ao cargo de Presidente da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento da medida.

Às fls. 158/165, Contestação do Requerido.

Às fls. 229/238, Réplica da parte Autora.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Do exame dos Autos, vê-se com clareza meridiana que os convincentes argumentos apresentados pelo Autor, bem como os documentos acostados com a Inicial, autorizam a concessão da antecipação de tutela pleiteada, pois não se pode, de modo algum, negar que haja fundado receio de dano irreparável.

No presente caso, verifica-se, portanto, que o pedido de antecipação de tutela é pertinente, sobretudo diante do fato de que a parte Requerente demonstra o mínimo de prova exigido para sua concessão.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Dessa feita, entendo que o fato do Requerido encontrar-se intitulado como Presidente da Autora é medida que poderá lhe acarretar enormes prejuízos, sobretudo diante do fato controverso acerca da legalidade da Assembléia Geral Extraordinária que supostamente o elegera, bem como levando-se em consideração que a representante da Autora, Sra. Ana Selma Rodrigues Pinheiro, encontra-se à frente de sua administração desde o ano de 2006, razão pela qual concluo ser fundado o receio de lesão grave ao seu direito.

O art. 273, do CPC, permite ao Juiz, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela pretendida desde que provada a existência dos seguintes pressupostos: *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Analisando o conteúdo dos Autos, verifica-se a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, o que foi amplamente analisado por este Juízo.

Segundo Fredie Didier Jr. *"É imprescindível acrescentar que a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O Magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante".* E mais *"(...) não se antecipa a própria tutela (declaratória, constitutiva ou condenatória), mas, sim, os efeitos delas provenientes. Não se declara, constitui ou condena antecipadamente – só ao fim do processo, mediante cognição exauriente. Através da decisão antecipatória, apenas se permite que o requerente usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial¹".*

Veja-se que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na medida em que num Juízo preliminar acerca do alegado nos Autos, pôde-se constatar que a Assembléia então convocada, e que elegeu o Requerido, não teria tomado como base o Estatuto da Instituição registrado em Cartório, bem como a própria notícia de que o Requerido, usando o nome da Autora Santa Casa de Misericórdia de Manaus, estaria tentando vender uma espécie de plano de saúde, ou seja, serviços de uma Instituição que se encontra de portas fechadas, sem fazer qualquer atendimento, fatos estes, portanto, que demonstram a verossimilhança das alegações da Autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, no processo em apenso de n.º 0615141-34.2014.8.04.0001, que trata de Ação de Prestação de Contas e nomeação de administrador provisório, proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, noticia a Comissão Interventora nomeada por

¹ DIDIER, Fredie Jr. ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Edições JusPodivm. 2007, p. 531 e 541.



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

este Juízo à fl. 232, que o Requerido continua se apresentando como Presidente da Instituição Autora, ou seja, agindo em nome da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, formulando pedidos junto ao Tribunal Regional Eleitoral, e fazendo uso de endereço de email e marcas que remetem à Autora e estampam o nome da entidade, como se este fosse o presidente "sub judice" da Entidade, quando há, na verdade, uma Comissão Interventora.

Outrossim, veja-se que o próprio Ministério Público do Estado do Amazonas, ao propor a Ação de Prestação de Contas em apenso, vislumbra como representante legal da Santa Casa de Misericórdia de Manaus a Sra. Ana Selma Rodrigues Pinheiro, o que indica, a princípio, que o Requerido não detém qualquer relação jurídica com a Entidade Autora.

Por tais razões, verificadas as condições e requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, I, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de **DETERMINAR** que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato como dirigente/presidente da Instituição Autora, enquanto persistir a intervenção a cargo da comissão nomeada nos Autos do Processo n.º 0615141-34.2014.8.04.0001, não podendo este, inclusive, utilizar qualquer símbolo, timbre ou insígnia pertencente à Santa Casa de Misericórdia de Manaus e uso do email santacasamanaus@gmail.com ou de qualquer outro semelhante, que estampe no nome da entidade, sob pena de multa (astreinte) de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato desconforme praticado.

OFICIE-SE a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral acerca da presente medida.

Chamo o Processo à ordem para desconsiderar parte da Decisão de fl. 247, em que foi dada vista destes Autos ao Ministério Público, oportunidade em que DECIDO conhecer diretamente do pedido, *ex vi*, do art. 330, I, do CPC.

Ao cartório para as diligências de praxe, necessárias ao cumprimento da medida concedida.

Vencido o prazo recursal, façam-se os Autos conclusos para Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 01 de outubro de 2014.

Onilza Abreu Gerth
Juiz(a) de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ofício n.º 249/JD/2014

Manaus, 02 de outubro de 2014.

À

Excelentíssima Desembargadora Socorro Guedes

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM

Avenida André Araújo, n.º 200, São Francisco.

CEP 69060-000.

Manaus-AM.

Referência:

Autos n.º: 0603966-43.2014.8.04.0001, Ação: Procedimento Ordinário, Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Manaus, Requerido: Francisco Caninde Marinho

Senhora Presidente,

Pelo presente, tendo em vista a representação formulada perante esse Egrégio TRE, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão que determinou que o Requerido **FRANCISCO CANINDE MARINHO**, portador do CPF de n.º 150.606.084-68, se absteresse de praticar qualquer ato como dirigente/presidente da Instituição Autora, enquanto persistir a intervenção a cargo da comissão nomeada nos Autos do Processo n.º 0615141-34.2014.8.04.0001, não podendo este, inclusive, utilizar qualquer símbolo, timbre ou insígnia pertencente à Santa Casa de Misericórdia de Manaus e uso do email santacasamanaus@gmail.com ou de qualquer outro semelhante, que estampe no nome da Entidade, e arbitrou pena de multa (astreinte) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato desconforme praticado, tudo em conformidade com decisão de fls. 260/262, cujas cópias seguem anexas como parte integrante deste.

Respeitosamente,

Onilza Abreu Gerth
Juiz(a) de Direito

CÓPIA

ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ofício n.º 249/JD/2014

Manaus, 02 de outubro de 2014.

À
 Excelentíssima Desembargadora Socorro Guedes
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM
 Avenida André Araújo, n.º 200, São Francisco.
 CEP 69060-000.
 Manaus-AM.

Referência:
 Autos n.º: 0603966-43.2014.8.04.0001, Ação: Procedimento Ordinário, Requerente:
 Santa Casa de Misericórdia de Manaus, Requerido: Francisco Caninde Marinho

Senhora Presidente,

Pelo presente, tendo em vista a representação formulada perante esse Egrégio TRE, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão que determinou que o Requerido **FRANCISCO CANINDE MARINHO**, portador do CPF de n.º 150.606.084-68, se abstinhasse de praticar qualquer ato como dirigente/presidente da Instituição Autora, enquanto persistir a intervenção a cargo da comissão nomeada nos Autos do Processo n.º 0615141-34.2014.8.04.0001, não podendo este, inclusive, utilizar qualquer símbolo, timbre ou insígnia pertencente à Santa Casa de Misericórdia de Manaus e uso do email santacasamanaus@gmail.com ou de qualquer outro semelhante, que estampe no nome da Entidade, e arbitrou pena de multa (astreinte) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato desconforme praticado, tudo em conformidade com decisão de fls. 260/262, cujas cópias seguem anexas como parte integrante deste.

Respeitosamente,

[Assinatura]
 Onilza Abreu Gerth
 Juiz(a) de Direito

FORUM DA 8ª VARA CÍVEL
 RUTH HELENA MENDES MONTEIRO
 ESCRIVÁ
 Manaus - Amazonas - Brasil

Rua Paraíba, s/n.º, São Francisco
 Fórum Ministro Henoch Reis, 3.º Andar, Setor 04, CEP 69.079-265, Manaus-AM
 Fone: (92) 3303-5105 e-mail: 8vara.civel@tjam.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Onilza Abreu Gerth. Para conferir o original, acesse o site www.tjam.jus.br, informe o processo 0603966-43.2014.8.04.0001 e o código 1BE72DC.

*Recebido
 em: 02/10.14
 Gerth*

Este documento foi assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO AMAZONAS. Se impresso, para conferência acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj>, informe o processo 0603966-43.2014.8.04.0001 e o código 1BEB5C1.